

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR DA
FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**

Autos de Processo n.º 03/2025

Requerente: Federação Paranaense de Futebol – Presidente Hélio Cury Filho

Requerido/Acusado: J Malucelli Futebol S/A.

JULGAMENTO

Relatório

Trata-se de Processo Disciplinar Administrativo instaurado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, Sr. Helio Cury Filho, em face de J. Malucelli Futebol S/A. sob o argumento de que o Acusado, filiado na categoria profissional, não disputou competições promovidas pela Federação Paranaense de Futebol desde 2019, requerendo assim sua desfiliação por ausência de condições exigidas para a permanência como filiada à referida Federação, nos termos do artigo 52, inciso IV; artigo 59, inciso VI e artigo 63, inciso IV, alínea "d", do Estatuto da Federação Paranaense de Futebol, e artigo 104, do Regulamento Geral das Competições da FPF.

Instaurado o procedimento, o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar determinou a citação do Acusado, oportunizando-lhe prazo de 05 (cinco) dias - contados a partir da data da citação - para apresentação de defesa, sendo o mesmo devidamente citado, apresentou defesa, não foi realizada audiência de instrução, tendo em vista a ausência de requerimento das partes, após foi determinado a citação das partes para apresentação de alegações finais, mas se mantiveram inertes.

Assim, retornaram os autos conclusos para decisão.

Ampl.

Voto

Note-se, pela documentação que acompanha os autos, que é incontroverso que o Clube Acusado realmente deixou disputar Campeonatos promovidos pela Federação desde 2019, fato incontroverso e confirmado em defesa.

Em suas manifestações o Acusado fundamenta pela improcedência do pedido, em razão da tradição e empatia que o clube possui junto ao futebol do estado.

Esta comissão reconhece todo histórico do clube, bem como seu carisma e importância no cenário do futebol paranaense, no entanto tais argumentos não servem de justificativa para deixar de cumprir o Estatuto da Federação.

Assim confirmado que o Acusado realmente não participou de competições realizadas pela Federação Paranaense de Futebol desde 2019 é passivo de punição.

Diante do exposto e segundo o disposto no artigo 52, inciso IV do Estatuto da Federação Paranaense de Futebol, dentre outras, é condição para permanência de qualquer entidade de prática desportiva como filiada à Federação:

IV – No caso de entidades de prática desportiva profissionais, disputar anualmente ao menos a competição profissional de sua divisão e uma competição da categoria de base, e no caso de entidades de prática desportiva não profissionais, disputar anualmente o campeonato adulto e uma competição da categoria de base, até o seu final, salvo se houver licença para se ausentar.

Prevê ainda o artigo 59, inciso VI do referido Estatuto que se trata de obrigação das entidades de prática desportiva, entre outras:

V – Participar, até sua definitiva conclusão, dos campeonatos promovidos pela Federação, salvo licença de um ano, prorrogável, concedida pelo presidente;

Comprovada a não participação do Acusado nas competições desde 2019, fica este passivo da sanção administrativa prevista no artigo 63, IV, "d":

IV – Desfiliação, nos casos de:

d) Deixar de promover, no caso de ligas, ou de participar, no caso de entidades, de prática desportiva, do número mínimo de competições previstas neste estatuto.

Amel.

Assim, autorizado por Lei, e desde que a decisão seja homologada pelo Tribunal Desportivo, pode a FPF sancionar administrativamente seus filiados, não sendo exclusividade do Tribunal Desportivo a aplicação de pena, quando necessária para manter a ordem desportiva, como é o caso da desfiliação de membro filiado.

Logo, é competente a presente Comissão para analisar e aplicar sanções administrativas.

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido. É o voto do Relator Presidente da Comissão.

Julgamento

Vistos etc., decidem os membros da Comissão Administrativa de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, por unanimidade, dar provimento ao pedido formulado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, a desfiliação de J. Malucelli Futebol S/A. da Federação Paranaense de Futebol, ante a ausência de condições exigidas para sua permanência como ente filiado.

Em respeito ao disposto no artigo 111 §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, deve a presente decisão ser encaminhada, mediante remessa de ofício, ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD-PR) para que a mesma seja homologada e surta seus efeitos.

Art. 111 - A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§1º - A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício

Ainda, sem prejuízo, deve a presente decisão ser encaminhada à Presidência da Federação Paranaense de Futebol, para que tome as devidas providencias para a publicação da presente no Boletim Oficial da entidade, respeitando assim o disposto no parágrafo único do artigo 23 ato da presidência n.º 23/2024.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JESSÉ KOCHANOVECZ
OAB/PR 53.470
Presidente

JESSE
KOCHANOVECZ:0
2989079920

Assinado de forma digital por JESSE
KOCHANOVECZ:02989079920
Dados: 2026.04.15 14:45:44 -03'00'

KAIO FERNANDO GUIMARÃES LUIZ
OAB/PR nº 86.531
Membro da Comissão Disciplinar



ANA PAULA DE OLIVEIRA
OAB/PR nº 75.262
Membro da Comissão Disciplinar